

CIBACAP

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA

associação e ao aperfeiçoamento dos serviços assistivos;
Parágrafo único: Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONSORCIO poderão exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e nos demais instrumentos de gestão.

CAPITULO IV

DOS CRITERIOS PARA REPRESENTAÇÃO

Art.14. O CONSORCIO poderá representar os entes consorciados perante a União, os Estados e Municípios, bem como seus respectivos órgãos de administração direta e indireta, para tratar assuntos relacionados com suas finalidades previstas no parágrafo único do art.6º, com poderes amplos e exclusivos, nas seguintes ocasiões:
I. firmar protocolo de intenções;
II. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 008

III. prestar contas relacionadas com os contratos, termos, ajustes e convênios firmados;
IV. outras situações de interesse comum dos entes consorciados, desde que devidamente autorizadas pela Assembleia Geral.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSORCIO

Art.15. O CONSORCIO terá a seguinte estrutura organizacional:

- I. Assembleia Geral
- II. Presidência
- III. Diretoria Executiva
- IV. Conselho Fiscal

Parágrafo único: O CONSORCIO poderá criar outros órgãos temporários ou permanentes, colegiados, câmaras técnicas e núcleos regionais de atuação, quando devidamente justificado e aprovado pela Assembleia Geral, independentemente de alteração estatutária, tendo suas funções, competências e responsabilidades estabelecidas em regulamentos.
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS
Art.16. A Assembleia Geral é a instância máxima do CONSORCIO, composta exclusivamente pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, podendo ser Ordinária ou Extraordinária.
Art.17. A Assembleia Geral se reúne, ordinariamente (AGO), no primeiro trimestre de cada ano para aprovar o relatório de gestão, o programa anual de trabalho, a prestação de contas, o balanço contábil e o parecer do Conselho Fiscal e, extraordinariamente (AGE) sempre que convocada para a finalidade específica.
Art.18. As assembleias gerais deverão ser convocadas com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, através de comunicação eletrônica para os entes consorciados e afixada na sede do CONSORCIO ou meio eletrônico que venha a ser aprovado em Assembleia Geral.

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 008/B

§1º As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente do CONSORCIO ou a autoridade que o substituir, com antecedência de 03 (três) dias, em meio eletrônico, sendo neste caso, obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos.
§2º As assembleias gerais se instalarão em primeira convocação com a presença de 50% (cinquenta por cento) dos entes consorciados e em segunda convocação, no mesmo local ou meio eletrônico adotado, com qualquer número de participantes, observado quórum específico para deliberação de determinados assuntos estabelecido no contrato de rateio.
§3º A falta dos presentes ou a comprovação da presença em meio eletrônico fará parte integrante das atas.
§4º As pautas das assembleias não deverão estabelecer como item "outros assuntos".

Art.19. No caso de impedimento ou ausência do chefe do Poder Executivo, este poderá delegar competência a agente público do Poder Executivo Municipal para representá-lo na Assembleia Geral, praticando todos os atos.

§1º Nenhum servidor do CONSORCIO poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.
§2º Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.
Art.20. Todo ente consorciado terá direito a voto nas assembleias através da cada chefe do Poder Executivo ou seu representante e a 01 (um) voto desde que em dia com suas obrigações estatutárias e normativas.

§1º. Os entes consorciados serão previamente informados sobre a impossibilidade de votar nas assembleias.
§2º. Quando, por motivos devidamente justificados e pela aprovação por 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral poderá ser admitido o voto secreto.
§3º. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do CONSORCIO e secretariada por um dos entes consorciados, conforme para tanto.
§4º. Em caso de empate na votação e por aprovação da Assembleia Geral, o Presidente da Assembleia poderá exercer o direito de voto de desempate, se considerar que não tem interesse particular no assunto discutido.
§5º. O ente consorciado que tiver interesse particular ou conflitante com o assunto a ser deliberado deverá comunicar imediatamente o fato e abster-se de participar da discussão e da votação deste item, ainda que representado.

Art.21. Competirá à Assembleia Geral:

- I. deliberar sobre assuntos relacionados aos objetivos do CONSORCIO;
- II. eleger e destituir os membros da Presidência e do Conselho Fiscal;
- III. aprovar e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- IV. elaborar e aprovar o Estatuto do Consórcio e suas alterações;
- V. aprovar:
 - a) o plano plurianual de investimentos;
 - b) o programa de trabalho anual proposto pela Presidência;
 - c) o orçamento anual, respectivos créditos adicionais, previsão de aportes orçamentários de longo prazo já constituídas pelo CONSORCIO não sejam prejudicadas;
- VI. a criação de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio desde que haja lei autorizativa do ato pelo ente cedente;
- VII. plano de empregos e salários contendo funções, progressões, lotação, jornada de trabalho, regime disciplinar e discriminação de seus empregos públicos;
- VIII. a criação de procedimentos administrativos disciplinares, sancionatórios e de responsabilização;
- IX. homologar o ingresso no Consórcio, de ente federativo que não tenha subscrito o protocolo de intenções no prazo de 30(dois) anos;
- X. deliberar pela exclusão de ente consorciado que não tenha providenciado sua reabilitação após suspensão de 120(cento e vinte) dias;
- XI. deliberar sobre o parecer e orientações do Conselho Fiscal;
- XII. deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias referentes ou urgentes que lhe sejam apresentadas pela Diretoria Executiva;
- XIII. deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
- XIV. aprovar e aprovar medidas para a melhoria dos serviços prestados pelo CONSORCIO e o relacionamento deste com órgãos públicos e entidades privadas;
- XV. dissolver o CONSORCIO na forma prevista neste Estatuto;
- XVI. a alienação de bens livres do CONSORCIO e seu oferecimento como garantia em contratos de crédito;
- XVII. deliberar e dispor sobre os casos omissos.

Parágrafo único: O quórum de 2/3 (dois terços) do total dos entes consorciados será exigido para as deliberações dos incisos II, III, X e XII e XIII. Caso não seja possível alcançar este quórum, outra assembleia será convocada trinta minutos após a primeira para o mesmo assunto e, não havendo o quórum de 2/3 (dois terços) do total dos entes consorciados, será admitida a deliberação com a maioria absoluta dos presentes.

Art.22. O procedimento para a deliberação das reformas estatutárias, inciso IV deste artigo, deverá obedecer ao seguinte rito:

- I. envio ao Presidente de proposta de alteração e justificativa com assinatura de, no mínimo, 03(três) entes consorciados;
- II. análise da viabilidade jurídica e técnica de proposta de reforma estatutária para seu preenchimento;
- III. manifestação dos demais entes consorciados sobre o texto do estatuto para conhecimento e sugestões;
- IV. convocação da assembleia geral específica para a reforma estatutária.

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 009

d) as operações de crédito;
e) a criação de fundos intermunicipais;
f) a fixação, revisão e reajustes de preços públicos e tarifas ou outros valores devidos ao CONSORCIO;

g) a celebração de convênios e contratos de programa;
h) os regulamentos, instruções de serviços ou resoluções;
i) o plano de retirada de consorciado e plano de ação para que as obrigações de longo prazo já constituídas pelo CONSORCIO não sejam prejudicadas;
j) a criação de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio desde que haja lei autorizativa do ato pelo ente cedente;
k) plano de empregos e salários contendo funções, progressões, lotação, jornada de trabalho, regime disciplinar e discriminação de seus empregos públicos;
l) programa de integração;
m) instauração de procedimentos administrativos disciplinares, sancionatórios e de responsabilização;
n) homologar o ingresso no Consórcio, de ente federativo que não tenha subscrito o protocolo de intenções no prazo de 30(dois) anos;
o) a exclusão de ente consorciado que não tenha providenciado sua reabilitação após suspensão de 120(cento e vinte) dias;
p) deliberar sobre o parecer e orientações do Conselho Fiscal;
q) deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias referentes ou urgentes que lhe sejam apresentadas pela Diretoria Executiva;
r) deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
s) aprovar e aprovar medidas para a melhoria dos serviços prestados pelo CONSORCIO e o relacionamento deste com órgãos públicos e entidades privadas;
t) dissolver o CONSORCIO na forma prevista neste Estatuto;
u) a alienação de bens livres do CONSORCIO e seu oferecimento como garantia em contratos de crédito;

Parágrafo único: O quórum de 2/3 (dois terços) do total dos entes consorciados será exigido para as deliberações dos incisos II, III, X e XII e XIII. Caso não seja possível alcançar este quórum, outra assembleia será convocada trinta minutos após a primeira para o mesmo assunto e, não havendo o quórum de 2/3 (dois terços) do total dos entes consorciados, será admitida a deliberação com a maioria absoluta dos presentes.

Art.22. O procedimento para a deliberação das reformas estatutárias, inciso IV deste artigo, deverá obedecer ao seguinte rito:

- I. envio ao Presidente de proposta de alteração e justificativa com assinatura de, no mínimo, 03(três) entes consorciados;
- II. análise da viabilidade jurídica e técnica de proposta de reforma estatutária para seu preenchimento;
- III. manifestação dos demais entes consorciados sobre o texto do estatuto para conhecimento e sugestões;
- IV. convocação da assembleia geral específica para a reforma estatutária.

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 009/B

V. aprovação da reforma por 2/3 (dois terços) dos entes consorciados na primeira convocação e por maioria absoluta dos presentes na segunda convocação, trinta minutos após a primeira, devendo ser realizada no mesmo local de convocação.
VI. registro, publicação e divulgação da reforma estatutária.

DA PRESIDÊNCIA

Art.23. A Presidência do CONSORCIO será composta por um presidente e um vice-presidente, entre os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, eleitos em Assembleia Geral especialmente designada para o ato, para o mandato de 01(um) ano, cujas candidaturas foram apresentadas no início da sessão, permitida a reeleição.
§1º. A votação se dará por voto público e nominal e o quórum exigido será o estabelecido no parágrafo único do art.21.
§2º. A eleição será realizada em até 30(trinta) dias antes do encerramento do mandato vigente.
§3º. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em suas férias, impedimentos, licença, ausência, afastamento ou destituição sendo considerado Presidente em exercício até completar o mandato para o qual foi eleito.
§4º. Caso o Vice-Presidente venha a ser destituído de seu cargo, o presidente do Conselho Fiscal assumirá a função de Presidente até completar o mandato para o qual foi eleito.
§5º. Os membros da Presidência não têm direito à remuneração de qualquer espécie pelo exercício de suas funções, mas serão reembolsados das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação que forem realizadas em função das atribuições assumidas devidamente comprovadas e dentro dos limites permitidos para as diárias dos Chefes do Poder Executivo Municipal.

Art.24. São atribuições do Presidente:

- I. representar judicial e extrajudicialmente o CONSORCIO;
- II. ordenar as despesas do CONSORCIO e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III- administrar o patrimônio do CONSORCIO;
IV- autorizar pagamento e movimentar recursos financeiros do consórcio através de cheque ou depósito em nome de cheque bancário nominal;
V- convocar as reuniões da Diretoria Executiva e dela participar;
VI- aprovar a programação de trabalho dos membros da Diretoria Executiva e avaliar os serviços executados;
VII- zelar pelos interesses do CONSORCIO, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Protocolo ou pelo estatuto a outro órgão do CONSORCIO;
VIII- solicitar, fundamentadamente, à Assembleia Geral que sejam postos à disposição do consórcio as atividades dos municípios consorciados cedidas conforme lei autorizativa do ente cedente;
IX- convocar a Assembleia Geral nos termos previstos no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CONSORCIO;
X- prestar contas à Assembleia Geral e ao Tribunal e Contas do Estado do Paraná, ao final de cada ano, através de balanço e relatório de sua gestão administrativa.

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 010

e financeira, com parecer do Conselho Fiscal ou outro instrumento que leis e normativas determinarem;
XI- editar e publicar Resoluções;
XII- promover todos os atos administrativos e operacionais necessários ao desenvolvimento das atividades do CONSORCIO.
§1º. Compete ao Conselho Fiscal e financeiro do CONSORCIO, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas:
I. emitir parecer sobre o balanço e o relatório de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para a Assembleia Geral;
II. advertir a Presidência sobre supostas irregularidades detectadas nos documentos analisados ou em condutas de seus gestores.

DO CONSELHO FISCAL

Art.25. O Conselho Fiscal competirá exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade das atividades financeiras do CONSORCIO, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.
Art.26. O Conselho Fiscal será composto de 03(três) titulares e 02(dois) suplentes eleitos em Assembleia Geral para o mandato de 01(um) ano, coincidindo com o mandato da Presidência e o procedimento de escolha de seus membros seguirá o mesmo rito estabelecido para a eleição da Presidência.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre eles aquele que exercerá a Presidência do Conselho.
Art.27. Ocorrendo vacância no Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituir o titular até o fim do mandato.

Art.28. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar os documentos contábeis e patrimoniais do CONSORCIO;
- II. examinar o balanço trimestral apresentado pelo diretor financeiro e administrativo, opinando a respeito;
- III. opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para a Assembleia Geral;
- IV. advertir a Presidência sobre supostas irregularidades detectadas nos documentos analisados ou em condutas de seus gestores.

Art.29. O Conselho Fiscal reunirá-se ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que solicitado, convocado pelo respectivo Presidente do CONSORCIO.
Art.30. Os conselheiros fiscais, titulares e suplentes não serão remunerados, sendo considerado trabalho público relevante, mas serão reembolsados das despesas de locomoção, hospedagem e alimentação que forem realizadas em função das atribuições assumidas no CONSORCIO, devidamente comprovadas e dentro dos limites permitidos para as diárias de agentes públicos municipais.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art.31. A Diretoria Executiva, instância gerencial e técnica do CONSORCIO, será composta de um Diretor Executivo, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor Jurídico e um Diretor do Programa de Desenvolvimento Regional.

§1º. Os cargos da Diretoria Executiva poderão ser preenchidos, excepcionalmente, por servidores públicos cedidos por autorização legal e nos termos deste Protocolo ou, quando a capacidade financeira do CONSORCIO permitir, por empregados contratados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou outro regime de trabalho permitido legalmente.
§2º. Para o exercício das funções de Diretor Executivo, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor Jurídico, Diretor do Programa de Desenvolvimento Regional será exigida formação profissional de nível superior e inscrição no órgão ou conselho regulador da profissão.
Art.32. Competirá à Diretoria Executiva:

- I. apresentar a programação de trabalho sob sua responsabilidade à Presidência para sua aprovação assim como os indicadores de desempenho pelo qual serão avaliados os serviços prestados;
- II. promover todos os atos administrativos, técnicos e operacionais necessários ao desenvolvimento das atividades do CONSORCIO;
- III. prestar contas à Presidência dos trabalhos desenvolvidos e a qualquer ente consorciado, quando expressamente solicitado;
- IV. denunciar irregularidades na execução dos trabalhos;
- V. zelar e zelar a Presidência sobre alterações legislativas, normativas, regulatórias, contábeis ou fiscais incidentes sobre os CONSORCIOS PÚBLICOS;
- VI. providenciar as convocatórias de assembleias, as atas, os registros e demais procedimentos necessários à legalidade dos atos;
- VII. participar de reuniões e assembleias quando convocados;
- VIII. providenciar as informações e documentos necessários ao controle contábil e financeiro do CONSORCIO;
- IX. julgar recursos relativos à homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos, inspeção de editais de licitação, recursos de habilitação, reclassificação, homologação e adjudicação;
- X. elaborar os regulamentos administrativos (PAD) disciplinares relacionados ao CONSORCIO, instaurar o PAD e aplicar as sanções homologadas;
- XI. elaborar o regulamento dos procedimentos administrativos de responsabilização (PAR) relacionados ao CONSORCIO, instaurar o PAR e aplicar as sanções homologadas;
- XII. elaborar o regulamento do procedimento administrativo de exclusão (PAE) de ente consorciado;
- XIII. promover todos os atos dos procedimentos administrativos relacionados ao CONSORCIO bem como aplicar as sanções homologadas;
- XIV. definir o plano de empregos e salários dos empregos públicos, atribuições e funções e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- XV. autorizar a dispensa de empregados públicos contratados pelo CONSORCIO.

Parágrafo único: A Diretoria Executiva poderá assumir outras atribuições que a Assembleia Geral deliberar e que sejam necessárias ao bom desempenho do CONSORCIO.

Art.33. Os membros da Diretoria Executiva perceberão remuneração estabelecida para os empregos públicos previstos no Anexo 1, para integrantes do presente estatuto, caso não perceba qualquer outro tipo de remuneração de qualquer outro Ente federado do órgão do Poder Público.

Art.34. O quadro de pessoal do CONSORCIO será composto na forma do contrato de consórcio público e serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
Parágrafo único: A remuneração dos empregos públicos será definida no Contrato de Consórcio Público e a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração até o limite fixado no orçamento anual do CONSORCIO.

Art.35. Poderão ainda prestar serviços ao CONSORCIO, os servidores públicos cedidos pelos entes consorciados conforme autorização legislativa de cada ente cedente e nas condições por ela definidas com a aprovação da Assembleia Geral.
Parágrafo único: Poderão também prestar serviços ao CONSORCIO e em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, nos termos da lei, e que serão remuneradas de acordo com a complexidade do objeto e em conformidade com o preço praticado no mercado regional.

Art.36. Os empregos públicos do CONSORCIO serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).
§1º. Os empregados públicos do CONSORCIO não poderão ser cedidos, inclusive aos entes consorciados.
§2º. Os servidores cedidos ao CONSORCIO permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originários.
Art.37. A contratação por tempo determinado será admitida apenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, através de processo seletivo simplificado e nas seguintes situações:

- I. até que se efetive a contratação dos aprovados em concurso público;
- II. até que se efetive o concurso público para provimento dos empregos que não foram preenchidos ou que se vierem a vagar;
- III. na vigência do prazo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;
- IV. para atender demandas do serviço, com programas e convênios;
- V. assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;
- VI. realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos, declarados urgentes e imediatos;
- VII. execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta.

§1º. Os contratos temporariamente exercidos ao serviço do emprego público do titular afastado ou do emprego público vago, percebendo a remuneração para ele prevista.
§2º. As contratações temporárias terão prazo de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.38. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII. os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

Art.40. O Contrato de Programa deverá atender a legislação aplicável e conter cláusulas que estabeleçam:
I. o objeto, a área e o prazo da prestação associada de serviços públicos, inclusive a operação com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
III. procedimentos que garantam transparência de gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
IV. os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionamentos às previas necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
V. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
VI. as penalidades e sua forma de aplicação;
VII- os casos de rescisão;
VIII- os casos de reversão;

IX- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSORCIO relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
X- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSORCIO ao titular dos serviços;
XI- a periodicidade em que o CONSORCIO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XII- o foro e o modo ampliado de solução das controvérsias contratuais;
XIII- demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo único: Os Contratos de Programa serão firmados em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/01.

LIVRO A-022 CERTIDÃO REGISTRO Nº 1.241-005 FOLHA 012

Folha 012 de 017

Art.41. No caso de prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:
I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferir;
II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o prazo dos que seguem efetivamente alienados ao contratado;
VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

§1º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio pelo prazo de duração do Contrato de Programa.
§2º. Nas operações de crédito contratadas pelo consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá ser indicado a proteção que corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.
§3º. As receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financiadas para a execução dos investimentos previstos no contrato.
§4º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente no que se refere à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo CONSORCIO.

Art.42. Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante observar fielmente às condições e procedimentos previstos em lei.
Art.43. No caso de desempenho de serviços públicos pelo CONSORCIO, a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

DOS CONTRATOS DE RATEIO

Art.44. Os entes consorciados destinarão recursos financeiros ao CONSORCIO mediante Contrato de Rateio, com previsão dos programas e projetos a serem desenvolvidos em cada área de atuação.
Parágrafo único: São cláusulas obrigatórias do contrato de rateio:
I. a qualificação do consórcio e do ente consorciado;
II. o objeto e a finalidade do rateio;
III. a previsão de forma discriminada e detalhada das despesas de custeio de cada serviço, vedada a inclusão de despesas genéricas;
IV. a forma, as condições e a data de desembolso de cada parcela do custeio pelo ente consorciado;
V. as penalidades pelo descumprimento do contrato de rateio;
VI. a vigência do contrato de rateio, que deverá coincidir com o exercício financeiro do consórcio, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos e programas de longo prazo, devendo constar no plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos, custeados por tarifas ou outros preços públicos;

Art.45. Para o cumprimento de suas finalidades, deverá o CONSORCIO realizar obrigatoriamente licitações para as obras, serviços, compras e alienações, na forma prevista na Lei Federal 8.666/01 e demais normas de licitação, e, quando não houver licitação, a aquisição de bens e materiais necessários para a execução dos serviços, desde que não haja dispensa e inexistência permitidos por essas normas.
§1º. Todas as licitações e contratos serão publicados conforme legislação federal e estadual e publicados nos meios de comunicação de massa e qualquer outro meio, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos autos, inclusive sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo CONSORCIO.
§2º. O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos sobre a execução do contrato.